



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 021/2021.

PROT N.º 0687/2021
Em, 10/05/21

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “SALA LILÁS” NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL CONTRA AS MULHERES, COM SUA IMPLANTAÇÃO NOS HOSPITAIS DO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NA FORMA QUE MENCIONA.

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal deverá realizar a criação da Sala Lilás, pela prestação de atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência física e sexual, que atuará nos hospitais do Município de Casimiro de Abreu.

Parágrafo Único – Os hospitais deverão oferecer às vítimas de violência sexual atendimento multidisciplinar para controle e tratamento dos diferentes impactos da ocorrência do fato, do ponto de vista físico e emocional, com todo o suporte necessário.

Art. 2º - A Sala Lilás será destinada às vítimas encontradas em situação de extrema fragilidade física e emocional.

§ 1º - São condutas abarcadas por esta Lei:

I – Violência Física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

II – Violência Psicológica: qualquer conduta que causa à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

III – Violência Sexual: qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Art. 3º - O atendimento imediato compreenderá os seguintes serviços:

I – tratamento especializado e continuado às mulheres em situação de violência;

II - diagnóstico e reparo imediato das lesões físicas;

III – amparo psicológico imediato;

IV – facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis para a identificação do agressor;

V – medicação com eficiência precoce para a prevenção de doenças e gravidez resultantes de estupro.

Art. 4º - O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como cartazes e avisos em seus sítios eletrônicos para tornar pública e promover a Sala Lilás como forma de enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 5º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, por meio de órgãos competentes, poderão realizar as atividades previstas nos artigos supracitados, de forma articulada, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

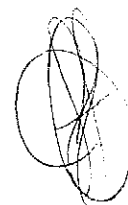


Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Casimiro de Abreu, 06 de maio de 2021.

MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador





JUSTIFICATIVA

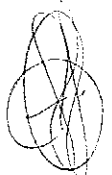
A violência contra a mulher no Brasil, assim como no mundo, aumenta progressivamente a cada ano, chegando a um verdadeiro flagelo social, onde faz-se imprescindível a atuação do poder público através de políticas públicas de enfrentamento aos abusos e violências contra as mulheres. Destarte, a Sala Lilás consiste em um local voltado às mulheres vítimas, cuja natureza dos crimes sofridos necessitam uma atenção especial e maior integração dos serviços, compostos por policiais, assistentes sociais e enfermeiras, uma vez que os seus efeitos ultrapassam a integridade física para as esferas emocionais e psicológicas da vítima, afetando a saúde de forma geral, verificando-se a importância do presente projeto de lei, porquanto o aduzido retrata a necessidade de maiores cuidados, dada a sua natureza grave.

Ocorre que hoje é conhecido o mau preparo existente nos postos destinados ao recebimento de denúncias e de situações de violência contra a mulher, como delegacias e hospitais, respectivamente, resultando muitas vezes na desistência da queixa, seja pelo atendimento desumano recebido muitas vezes nestes locais ou pelo constrangimento que recai sobre a vítima, que inevitavelmente, tem sua estrutura abalada devido ao choque emocional e sua exposição demasiada.

A presente propositura de implantação da Sala Lilás tem por propósito o oferecimento de atendimento especializado, tomadas as providências necessárias, e o atendimento humanizado às mulheres vítimas de violência física e sexual, funcionando dentro dos Hospitais de Casimiro de Abreu, onde estas salas serão equipadas para todo e qualquer tipo de exame pericial, contando com uma equipe multidisciplinar composta por profissionais essenciais ao atendimento. Ressalta-se a importância em saber lidar com estas situações, principalmente ao conduzir o primeiro atendimento nos casos de violência contra a mulher, haja vista a necessidade de acompanhamento psicológico em eventuais casos, onde o abalo emocional é tanto, que dependendo do método utilizado, pode traumatizar ainda mais a vítima, ao invés de efetivamente ajudá-la.

Com espeque no caput, art. 1º e 2º da Lei 11.340/2006, bem como o artigo 3º e seus parágrafos da mesma Lei:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Ante o exposto, visa-se a implantação do referido mecanismo, dada a eficácia de sua ajuda no processo para lidar de forma menos traumática com o ocorrido, bem como com suas feridas decorrentes do crime. Ainda, no sentido de minorar o sofrimento das vítimas de violência sexual, com o tratamento adequado a estas situações dolorosas, eliminando inclusive, a demora existente no processo, assim como outros fatores de constrangimento que podem agravar ainda mais o estado das vítimas.

Assim, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Casimiro de Abreu, 06 de maio de 2021.


MARCELO MOTA GAIÃO
Vereador